



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 452/2008
31ª SESSÃO EXTRAORDINARIA DE 15/09/2008
PROCESSO Nº 1/4464/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200623010
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: **GEORGE EDUARDO NEGREIROS DOURADO**
RELATORA ORIGINARIA: CONS. ANA MARIA MARTINS TIMBÓ HOLANDA
RELATOR DESIGNADO: CONS. **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O contribuinte deixou de apresentar nos prazos regulamentares as DIEF's dos meses de Fevereiro a Dezembro de 2005 e Janeiro a Julho de 2006 e também não a fez mesmo sendo intimado.

Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENCIA.**

Decisão amparada nos artigos 123, VIII, "d" do Decreto nº 12.670/96, com alteração no artigo 1º, inciso XIII, da lei 13.418/

Recurso Oficial Conhecido. Decisão Por maioria de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial da acusação versa sobre:

"Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia de Informações Mensal do ICMS (GIM), ou documento que o substitua.

Foi solicitado ao contribuinte, através do Termo de Intimação nº 2006.23349, a apresentar arquivos magnéticos completos DIEF dos meses: FEVEREIRO A DEZEMBRO/2005 e JANEIRO A DEZEMBRO/2006. Não o fazendo, lavramos o presente auto."

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = R\$ 10.886,40

Artigos Infringidos: artigos 277/278 do Decreto 24.569/97.

Penalidade: Artigo 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03;

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consultas ao Sistema GIM, Consultas as DIEF's, AR's, Termo de Revelia.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais e com base nos seus fundamentos proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 704/2006 opina pelo Conhecimento do Recurso de Ofício dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para parcial procedência, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o relatório.

VOTO DO RELATOR



O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“ Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia de Informações Mensal do ICMS (GIM), ou documento que o substitua.

Foi solicitado ao contribuinte, através do Termo de Intimação nº 2006.23349, a apresentar arquivos magnéticos completos DIEF dos meses: FEVEREIRO A DEZEMBRO/2005 e JANEIRO A DEZEMBRO/2006. Não o fazendo, lavramos o presente auto.”

Observando o relato da infração percebe-se claramente que o Autuante inadvertidamente mencionou os meses de Agosto a dezembro de 2006. Porém a Ordem de Serviço estipulou o limite máximo o mês de Agosto de 2006;

Em 01/09/06 a autuada toma ciência do Termo de Intimação nº 2006.23349 por AR, no qual solicita que sejam apresentados os Arquivos Magnéticos completos referentes as DIEF's dos meses de Fevereiro a Dezembro de 2005 e as DIEF's dos meses de Janeiro a Julho de 2006, no prazo de 5 (cinco) dias.

A autuada poderia ter se beneficiado do **instituto da espontaneidade** que lhe confere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, bastando para tal que incorporasse as DIEF's reclamadas, no prazo acobertado pela intimação sem o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória específica para o caso.

Em 10/10/2006 o Agente Fazendário realizou consulta no Sistema SEFAZNET e constatou que o contribuinte em epígrafe **permanecia omissis** em relação a incorporação das DIEF's ao período intimado, no que levou a lavrar o presente auto de infração. Observem que o autuado teve prazo **35** (trinta e cinco) dias para espontaneamente sanar a omissão e não o fez.

Em 17/10/06 a autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 20063010 por AR.

Importante destacar que a autuada não apresentou impugnação e nem recurso voluntário contestando a autuação;



Diante do exposto VOTO no sentido de que se Conheça o Recurso Oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instancia, e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis com entendo a questão, eis com VOTO.

DEMONSTRATIVO

De FEVEREIRO A OUTUBRO/2005	09 x 200	= 1.800 Ufirces
De NOVEMBRO/2005 A JULHO/2006	09 x 300	= 2.700 Ufirces
Total		= 4.500 Ufirces

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: GERORGE EDUARDO NEGREIROS DOURADO.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, Já tendo por unanimidade de votos, conhecido o recurso oficial, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instancia, nos termos do primeiro voto discordante e vencedor, proferido pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que ficou designado para lavrar a Resolução e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo (relator designado), José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil votaram pela parcial procedência, nos seguintes termos: 1 – Relativamente aos meses de fevereiro a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, aplicação da sanção inserta no artigo 125, VIII, "d" da Lei 12.670/96, com a alteração do artigo 1º, inciso XIII, da lei 13.418/03

 1

(200 Ufirces); 2 - Relativamente aos meses de novembro/05 e dezembro/05 e janeiro/06 a julho/06, aplicação da penalidade específica - 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 13.633, de 20 de Julho de 2005 (300Ufirces por documento). Foram votos vencidos: As conselheiras Ana Maria Martins Timbó Holanda (relatora originaria) e Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, que votaram pela parcial procedência, nos seguintes termos: 1 - Relativamente aos meses de Fevereiro a Outubro de 2005 - não aplicação de penalidade por falta de previsão legal; 2 - Relativamente aos meses de Novembro e Dezembro de 2005 e Janeiro a Julho de 2006 aplicação da penalidade específica - artigo 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 (300Ufirces por documento). A Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda fundamentou seu voto nos seguintes termos: 1º - O Decreto nº 27.710, de 14 de Fevereiro de 2005, que instituiu a Dief, dispôs no parágrafo único do artigo 1º, que "as normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda"; 2º - A Instrução Normativa 14/2005, de 14 de Junho de 2005, determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Dief; 3º - A Lei nº 13.633 de 20 de Julho de 2005, dispões no seu art. 2º, que a penalidade terá aplicação a partir de 90(noventa) dias da data da publicação desta Lei. Também foram votos vencidos, os Conselheiros Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Francisca Marta de Sousa e Manoel Valdir Nogueira Junior, que se pronunciaram pela **procedência** da acusação fiscal, de acordo com os fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, quais sejam: que a Dief substituiu a Gim, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a Dief, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de Fevereiro a




Outubro de 2005, retroativamente, a sanção especifica a DIEF por ser mais benéfica.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, ao 01 de Dez. de 2008.


José Willame Falcão de Souza
Presidente

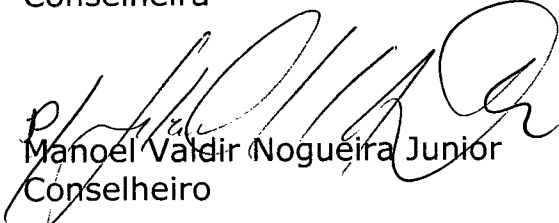
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Marcos Antonio Brasil -
Conselheiro


Sandra Maria Tavares M de Castro
Conselheira


Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro


Manoel Valdir Nogueira Junior
Conselheiro


Jeritza Gurgel Holanda Rosario Dias
Conselheira

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator